PARECER PAR - GACS LLRP - 20353/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8163/2015
PROTOCOLO	:	1601092
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IVINHEMA, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 30), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peças nº 40 e 44).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

O parecer emitido na peça nº 30 opinou pela irregularidade das contas, sob o argumento de que não foram juntados os seguintes documentos exigidos pela INTCE/MS nº 35/2011: a) documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro; b) anexo 16 da Lei 4.320/64; c) cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício e d) Inventário Analítico dos bens móveis.

Na espécie, com as respostas (peças 40 e 44) extrai-se que o Gestor apresentou os citados documentos.

Todavia, embora o somatório dos bens apresentados no Inventário (fls. 264/265), no valor de R$ 325.541,77, corresponda ao registrado no Balanço Patrimonial, a especificação quanto a móveis e imóveis não conferem.

Assim, recomenda-se ao Gestor que regularize o Balanço Patrimonial ajustando a discriminação dos bens móveis e imóveis, na forma como se apresentou no Inventário, qual seja: bens móveis, no valor de R$ 46.213,73 e imóveis, de R$ 279.328,04.

Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 30) foram regularizadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 22, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se ao Gestor que: a) regularize o Balanço Patrimonial ajustando a discriminação dos bens móveis e imóveis, na forma como se apresentou no Inventário (bens móveis, no valor de R$ 46.213,73 e imóveis, de R$ 279.328,04); b) adote a nova estrutura da DCAPS (adoção obrigatória até o final de 2014).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 7 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO